DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOURADO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	2
Pregão	2
Comunicados	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO DE DOURADO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.551/2019
(De 27 de Maio de 2019)

"Altera o Decreto 2.400 de 29 de Maio de 2017 que estabelece regras para o cumprimento das normas da Lei Municipal nº 1.115/2006 e suas alterações".

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º do Decreto 2.400, de 29 de Maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – Nos casos em que se fizer necessário, as refeições por servidores públicos serão pagas por adiantamento, no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por refeição, sendo considerado como refeição o café da manhã, o almoço e a janta, para viagens em cidades distantes até 100 (cem) quilômetros e R$ 25,00 para as demais localidades.

Parágrafo Único - O pagamento de refeição, realizado com numerário de adiantamento, deverá ocorrer em período compatível com o horário de expediente do favorecido, ou em caso de exercício de suas funções em horários excepcionais, devendo constar em relatório nome, data, horário e o motivo do compromisso.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 4º do Decreto 2.400, de 29 de Maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os valores estipulados nos artigos anteriores serão dispensados nos casos de viagens e/ou despesas realizadas pelo Departamento de Governo, ou quando autorizadas pelo Chefe de Gabinete ou pelo Chefe do Poder Executivo para atender às atribuições do Gabinete.

Parágrafo Único – No caso previsto no caput fica obrigado a assinatura do Prefeito Municipal ou do Chefe de Gabinete no relatório de prestação de contas.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourado/SP, 27 de Maio de 2019.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR

PREFEITO

Licitações e Contratos

Pregão

Pregão Presencial nº 16/2019
Processo Licitatório nº 29/2019
RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Dourado/SP, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Pregão (Presencial) do tipo Menor Preço Por item, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I. O Edital completo poderá ser retirado em via impressa ao custo de R$ 5,00 (cinco reais), no setor de compras sito à Rua Dr. Marques Ferreira, 591, centro, na cidade de Dourado/SP, ou baixado gratuitamente através do site www.dourado.sp.gov.br. O recebimento dos envelopes de proposta e documentação e abertura dos mesmos será às 09h00min do dia 12/06/2019 no auditório do Departamento de Educação situado à rua José Bustani n° 600, Jardim Paulista, na cidade de Dourado/SP.

Dourado, 29 de maio de 2019

UMBERTO SORREGOTTI NETO

Pregoeiro

LUIZ ANTÔNIO ROGANTE JÚNIOR

Prefeito

Comunicados

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

O F Í C I O n. 412/2019-crj

São Carlos, data registrada no sistema.

Ilmo(a) sr.(a),

Através do presente, em cumprimento à determinação judicial, expedido dos autos da ação em epígrafe, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho de id 17405412 (item 6) da aludida ação dando conta do início do Cumprimento de Sentença em epígrafe, para as providências pertinentes (para dar a publicidade que entender necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença de id 16306713-16306728, conforme cópias que seguem).

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MANELLI RIZZOLI - 23/05/2019 13:33:07
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052313330772700000016174997
Número do documento: 19052313330772700000016174997

Num. 17560549 - Pág. 1

Atenciosamente,

EDUARDO MANELLI RIZZOLI
Diretor de Secretaria

À Prefeitura Municipal de Dourado/SP
Rua Dr. Marques Ferreira, 592 - Centro
Dourado/SP
CEP: 13590-000

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos – SP, CEP 13.574-033

PABX: (16) 2106-9250 / 2106-9261 – Horário de atendimento: 09h às 19h

E-mail: scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MANELLI RIZZOLI - 23/05/2019 13:33:07
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052313330772700000016174997
Número do documento: 19052313330772700000016174997

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte exequente a execução do acórdão que condenou os executados à obrigações de pagar quantia certa e de fazer, consistente em adotar as providências apontadas no id 16304538, com fulcro nos artigos 523 a 527, bem como 536 e 537 do CPC.

Em complementação ao despacho retro, determino:

1. Exclua-se o BACEN do polo passivo da lide, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Assinado eletronicamente por: RICARDO UBERTO RODRIGUES - 17/05/2019 14:42:29
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714422937500000016038255
Número do documento: 19051714422937500000016038255

Num. 17405412 - Pág. 1

2. Intimem-se os executados abaixo declinados a efetuarem o pagamento do **valor devido a título de multa (item 2.a) e a título de dano moral difuso (item 2.b)**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 e seguintes do CPC). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil:

2.a. **Banco Bradesco S/A: R$ 401.461,10**; **Banco do Brasil S/A** (que incorporou Banco Nossa Caixa S/A): **R$ 785.692,12**; **Banco Itaú Unibanco: R$ 2.337,56** (já que efetuou o pagamento de R$ 364.663,36, sendo tal valor remanescente ao já depositado para o pagamento da multa); **Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R$ 442.813,32**; **Caixa Econômica Federal: R$ 284.296,49**; e **HSBC Bank Brasil S/A: R$ 122.333,64**.

2.b. **Banco Bradesco S/A: R$ 38.388,99**; **Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A,: R$ 76.777,98**; **Banco Itaú Unibanco: R$ 35.111,10** (pois já quitou a quantia de R$ 41.666,68, a título de danos morais coletivos); **Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R$ 76.777,98**; **Caixa Econômica Federal: R$ 38.388,99**; e **HSBC Bank Brasil S/A: R$ 38.388,99**.

2.c. **Intime-se a executada Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de multa no valor de **100 UFESPs**, em face da comprovação de descumprimento noticiada nos Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312.

3. Intimem-se os executados para que, **no prazo de 20 dias**, tragam aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que inobservou o "prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais".

4. Com a resposta, intime-se o exequente.

5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de **mandado/carta precatória de constatação** nas agências bancárias existentes nos municípios que compreendem a presente Subseção Judiciária, a fim de que o oficial de justiça verifique a regularidade no cumprimento das determinações contidas no item b da sentença de fls. 2151/2202.

6. Oficiem-se à à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, noticiando o início deste Cumprimento de Sentença, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença.

7. Comuniquem-se, por meio eletrônico, sobre a presente execução, aos Juízos Cíveis das Comarcas que abarcam a presente Subseção Judiciária, bem como ao Juizado Especial Federal, a fim de que comuniquem a este Juízo eventual notícia de desrespeito das determinações ora em execução.

8. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente por: RICARDO UBERTO RODRIGUES - 17/05/2019 14:42:29
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714422937500000016038255
Número do documento: 19051714422937500000016038255

Num. 17405412 - Pág. 2

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: RICARDO UBERTO RODRIGUES - 17/05/2019 14:42:29
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714422937500000016038255
Número do documento: 19051714422937500000016038255

2151

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Autos nº 2006.61.15.002082-2
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Banco Central do Brasil e Outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA E BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A**, visando assegurar, no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, o cumprimento da legislação que estabelece tempo de atendimento a clientes e usuários de serviços bancários.

Narra o autor em sua peça inaugural que foi instaurado Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000152/2006-12 no âmbito da Procuradoria da República com o objetivo de averiguar o tempo e as condições do atendimento prestado nos caixas das agências bancárias

Sentença Tipo A 1/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

2152

localizadas nesta Subseção Judiciária, apontando as principais ações realizadas para conferir observância à legislação em vigor.

Sustenta que é parte legítima para propor a presente ação, nos termos dos arts. 127 e 129, III da CF, 6º da LC nº 75/1993, 1º, II e 5º, *caput* da Lei nº 7.347/85 e 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Aduz que é competente a Justiça Federal para o julgamento da lide pela presença no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, com natureza jurídica de empresa pública federal, e do Banco Central do Brasil, com natureza de entidade autárquica em regime especial. Justifica a inclusão do Banco Central do Brasil em razão da inércia no desempenho de suas funções de órgão fiscalizador estabelecidas pela Lei nº 4.595/64, arts. 10, IX e 18, bem como pela Resolução nº 2.878/01.

Afirma que os serviços bancários incluem-se no âmbito das relações de consumo e estão submetidos à Lei nº 8.078/90 (art. 3º) que estabelece no art. 6º, X, como direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos. Salienta que as leis estaduais e municipais que regulamentam o tempo de espera em filas bancárias não criaram ou modificaram direitos e deveres, mas apenas exerceram o direto constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF). Também ressalta que as instituições bancárias foram incluídas como fornecedoras no CDC, em seu art. 3º, *caput* e § 2º.

Alega que as instituições bancárias têm dado preferência ao atendimento de clientes com contas mais "polpudas" em detrimento daqueles que não têm dinheiro nem instrução necessária para o manejo adequado de terminais eletrônicos, caixas de auto-atendimento e *internet*. Afirma, também, que a carência de funcionários não se justifica pelos lucros auferidos pelos bancos.

Sentença Tipo A 2/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág.

215

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Salienta que o assunto que se trata nestes autos em nada se relaciona com o disposto na Súmula nº 19 do STJ, que determina que a fixação do horário de atendimento das agências bancárias é de competência da União, pois esta ação trata do tempo de atendimento ao público, prestado durante o expediente bancário.

Ressalta que a Resolução nº 2.301 do Conselho Monetário Nacional nada menciona acerca do tempo máximo de atendimento a ser dispensado aos usuários dos serviços bancários, que a Lei nº 4.595/64, arts. 10, IX e 18, dispõe que o BACEN exerce a fiscalização das instituições financeiras e a Resolução nº 2878/01 do BACEN, em seu art. 20, I, autoriza a autarquia a baixar normas e adotar medidas necessárias à execução da Resolução, podendo, inclusive, regulamentar novas situações decorrentes do relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas.

Defende a reparação dos prejuízos de ordem social, física, financeira e emocional, decorrentes da longa e constrangedora espera em fila, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85, no art. 6º, VI da Lei nº 8078/90.

Requer, ao final, seja o pedido julgado procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de fazer consistente em: a) adotar as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, para que o atendimento em fila seja realizado no prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa de R$ 100.000,00 para cada caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo e integral cumprimento da decisão liminar; b) implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou

Sentença Tipo A 3/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 3

2154

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário, sob pena de multa de R$ 100.000,00 por dia de atraso e, após a implantação, multa de R$ 100.000,00 para cada caso de descumprimento; c) afixar em todas as agências, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas ocorrerá em, no máximo, 15 minutos, nos dias normais, e 30 minutos, nos dias imediatamente anteriores e subsequentes a feriados, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R$ 100.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo e integral cumprimento da decisão liminar; d) destinar, em cada agência, caixa de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de R$ 100.000,00 por dia de descumprimento.

Requer, para o caso de procedência do pedido, a divulgação da decisão, às expensas das instituições bancárias demandadas, em jornais de circulação local, regional e nacional, bem como nas emissoras de rádio e televisão com maiores índices de audiência na região, pelo período de uma semana, preferencialmente em horário nobre ou de maior audiência, de modo a propiciar o amplo acesso ao seu teor às pessoas, famílias e comunidades da circunscrição judiciária federal de São Carlos.

Requer, ainda, a condenação do Banco Central do Brasil – BACEN - à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, em cada uma das agências bancárias desta Subseção Judiciária Federal, o cumprimento integral da sentença, em especial no que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos estabelecimentos bancários, com o envio, a este Juízo, de

Sentença Tipo A 4/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 4

2153

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

relatório mensal de fiscalização, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a partir da data fixada para sua apresentação.

Por fim, requer a condenação de todos os demandados à obrigação de dar, consistente no pagamento de danos morais difusos, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Lesados que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, a ser calculada no momento da execução.

Juntou documentos de fls. 70/593, dentre os quais, vale destacar:

I) relação de leis municipais referentes ao atendimento bancário nas cidades pertencentes à subseção de São Carlos (fl. 188);

II) ofícios encaminhados pelos municípios à Procuradoria da República prestando informações requeridas às fls. 189/199 quanto a existência nas localidades de agências, bem como associações de classes ou sindicatos profissionais, além de escritório do PROCON:

- fl. 200 - Ribeirão Bonito;
- fl. 201 - Porto Ferreira;
- fls. 204/208 - Ibaté;
- fls. 209/210 - Santa Cruz da Conceição;
- fls. 211/213 - Santa Cruz das Palmeiras;
- fls. 214/216 - Dourado;
- fls. 217/218 - Tambaú;
- fls. 219/222 - Pirassununga;
- fls. 223/225 - Descalvado;
- fls. 226/234 - São Carlos;

Sentença Tipo A 5/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 5

2156

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

- fls. 372/379 - Santa Rita do Passa Quatro;

III) ofícios encaminhados pelos municípios à Procuradoria da República prestando informações requeridas a fls. 236/246 referentes à *existência de denúncias e reclamações* por parte de clientes, relativas ao tempo de atendimento nas agências bancárias, a ausência de caixa exclusivo ou preferencial, bem como documentação pertinente:

- fls. 259/303 - São Carlos;
- fls. 316/320 - Porto Ferreira;
- fl. 321 - Santa Cruz da Conceição;
- fl. 329 - Ibaté;
- fls. 341/345 - Santa Cruz das Palmeiras;
- fl. 349 - Descalvado;
- fls. 350/351 - Dourado;

IV) ofícios encaminhados pelos municípios à Procuradoria da República prestando informações requeridas às fls. 247/257 referentes à *existência de legislação municipal* estabelecendo o tempo de atendimento aos usuários das agências bancárias e se ela está sendo observada:

- fl. 322 - Ribeirão Bonito (não possui legislação);
- fls. 323/328 - São Carlos (Lei nº 13.606/05);
- fls. 330/332 e 346/348 - Pirassununga (Lei nº 3.303/06);
- fl. 333 - Dourado (não possui legislação);
- fls. 352/353 - Descalvado (Lei nº 2.528/05);
- fl. 355 - Santa Cruz da Conceição (não possui legislação);
- fls. 356/361 - Santa Cruz das Palmeiras (Leis nº 1.481/01 e 1.678/05);

Sentença Tipo A 6/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág.

213
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

- fls. 362/363 - Tambaú (não possui legislação);
- fls. 366/368 - Ibaté (Lei nº 2.253/06);
- fls. 369/370 - Porto Ferreira (Lei nº 2.160/00);

V) ofícios encaminhados pelos bancos à Procuradoria da República prestando informações requeridas às fls. 380/473 referentes ao *cumprimento dos prazos de atendimento ao consumidor nos caixas* previstos nas legislações em vigência (fls. 475/582);

VI) relatório de visitas efetuadas aos bancos pelos servidores da Procuradoria da República (fls. 584 e 589).

A fls. 596/606 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para determinar às instituições bancárias que, no prazo de quinze dias: a) adotem as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, para que o atendimento nas filas de caixa seja realizado no prazo de até 15 (quinze) minutos, em dias normais, e de até 30 (trinta) minutos, em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado, em data de vencimento de tributos e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso de descumprimento noticiado; b) implantem sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário (ou seja, o horário de entrada do usuário no setor de caixas da agência bancária e o horário de saída dele do setor), sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso de descumprimento; c) afixem, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de

Sentença Tipo A 7/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

esclarecer ao público que o atendimento nos caixas se dará em, no máximo, 15 (quinze) minutos, nos dias normais, e 30 (trinta) minutos, nos dias imediatamente anteriores e subseqüentes a feriado, em data de vencimento de tributos e nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento; d) destinem, em cada agência bancária, caixa(s) de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Por fim, a decisão determinou a intimação do Estado de São Paulo e dos Municípios de Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú, com a remessa de cópia da decisão liminar e solicitação para que seja fiscalizado o seu efetivo cumprimento, bem como para que seja comunicado o seu eventual não-atendimento, quer diretamente (por meio da Secretaria Estadual ou da Secretaria Municipal competente) quer indiretamente (por meio de entidades ou instituições com as quais mantenham ou venham a firmar convênios).

Os réus Banco do Brasil S/A; Banco Nossa Caixa; Caixa Econômica Federal, bem como o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Santander Banespa S/A, ABN Amro Real S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Itaú S/A comunicaram a este juízo a interposição de Agravos de Instrumento em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 719/738, 825/850, 851/871 e 1001/1043, respectivamente).

Sentença Tipo A

8/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148

Num. 16306713 - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 778/783 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 596/606 para que o atendimento nos caixas seja de 30 (trinta) minutos somente para as situações contempladas na inicial: I) véspera de feriado; II) dia imediatamente seguinte a feriado; e III) dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais.

A decisão de fls. 813/815 acolheu o pedido do MPF e reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 596/606 referente aos itens *a* e *c* de fls. 605, para restringir o prazo de 30 (trinta) minutos, como tempo de atendimento no setor de caixa mantido pelas entidades bancárias, apenas às seguintes situações: a) véspera de feriado; b) dia imediatamente seguinte a feriado; e c) dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, considerando, nas demais hipóteses, o prazo de até quinze minutos para atendimento nas filas de caixa.

Citados, os réus ofereceram contestação.

Inicialmente, o Banco Nossa Caixa S/A alegou:

a) nulidade de citação;
b) ilegitimidade do Ministério Público;
c) incompetência legiferante do Legislador Estadual e Municipal;
d) do princípio da proporcionalidade/razoabilidade;
e) do princípio da isonomia;
f) da inexistência dos prejuízos a caracterizar o dano moral.

Requereu, finalmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ser o Ministério Público Federal parte ilegítima para defesa dos interesses ora

Sentença Tipo A

9/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148

Num. 16306713 - Pág. 9

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

postulados (fls. 906/935).

A ré Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou:

a) inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido em razão de ofensa ao princípio constitucional da independência dos poderes;
b) inadequação da ação civil pública para defesa de interesse particular e não homogêneo – ilegitimidade ativa do Ministério Público;
c) ausência de interesse de agir pela ausência de adequação da ação civil pública ao objeto da ação versado nos autos;
d) da impossibilidade jurídica do pedido diante da inconstitucionalidade das leis municipais e da lei estadual invocadas.

No mérito, em síntese, aduziu (fls. 1211/1239):

a) tempo de espera – divergência entre as leis locais e o limite requerido pelo Ministério Público;
b) violação ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) e a situação da Caixa em face das particularidades dos serviços por ele prestados;
c) violação ao princípio da razoabilidade e a excessividade do valor das multas previstas;
d) descabimento do pleito de condenação por danos morais;

Contestou o Banco Central do Brasil, argüindo em preliminares:

a) inépcia da petição inicial;
b) impossibilidade jurídica do pedido;

Sentença Tipo A 10/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 1

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

c) falta de interesse de agir – ausência de adequação;

d) ilegitimidade passiva do BACEN.

No mérito, alegou inexistência de norma legal que obrigue o Banco Central a fiscalizar uma decisão judicial; iniquidade da obrigação que pretende imputar o MPF ao BACEN e impossibilidade do Banco Central responder por danos morais difusos (fls. 1307/1327).

No caso do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Santander Banespa S/A, ABN Amro Real S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, alegaram em preliminares:

a) incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos concernentes aos bancos réus (Instituições Financeiras de Direito Privado);

b) ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais disponíveis (extinção do processo – art. 267, VI, CPC);

c) inépcia da inicial: ausência de nexo lógico entre causa de pedir e pedido e inobservância ao Princípio da Substanciação (art. 267, IV c/c art. 295, § único, inciso II, CPC);

d) falta de interesse de agir (extinção do processo – art. 267, VI, CPC).

No mérito, alegaram, em síntese, a impossibilidade material para se regular tempo de atendimento; a violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade; competência privativa da União para tratar o tema; inexistência de obrigação de indenizar: inexistência de "danos morais difusos" e, subsidiariamente, o absurdo valor de multa diária pleiteada,

Sentença Tipo A 11/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 11

2163

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

arguindo violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (fls. 1344/1391).

Por fim, o Banco do Brasil, em sua contestação, inicialmente, requereu a revogação da liminar, diante das razões do agravo, cujas cópias encontram-se nos autos e arguiu em preliminares:

a) inadequação da via processual eleita;
b) ausência de interesse processual;
c) ilegitimidade ativa do MPF;
d) ilegitimidade passiva;
e) impossibilidade jurídica do pedido;
f) inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, sustenta a competência da União para legislar sobre a matéria. Bate pela deficiência da redação das leis estaduais e municipais. Tece críticas à legislação mencionada e argumenta que não dispõe sobre medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo. Afirma que há disciplina própria em relação às Instituições Financeiras. Assevera que há violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Refuta a alegação de dano moral coletivo. Requer a improcedência do pedido (fls. 1571/1628).

Aos Agravos de Instrumento interpostos foram concedidos parcialmente os efeitos suspensivos pleiteados (fls. 1501/1512 e 1651/1654).

O Ministério Público Federal apresentou sua impugnação às contestações às fls. 1669/1689.

Instadas as partes a produzirem provas, o MPF protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 1699). Os réus manifestaram-se das seguintes formas:

a) o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A

Sentença Tipo A 12/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 1:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

> NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Nessa esteira, ao contrário do que sustentado pelos Réus, o E. **Supremo Tribunal Federal,** em vários precedentes, tem reconhecido a competência legislativa do Município para o estabelecimento do tempo limite para atendimento em filas bancárias. A propósito, confira-se:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMETO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 747245 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009)

Sentença Tipo A

30/32

216
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

informaram que não têm provas a produzir (1707 e 1751, respectivamente);

b) o Banco Bradesco S/A e outros requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e, caso haja necessidade, a realização de audiência e produção de prova pericial (fls. 1746/1750);

Às fls. 1772/1775 o MPF reiterou pedido de aplicação de multa às instituições bancárias, haja vista os relatos de desobediência à decisão judicial de fls. 596/606.

O incidente de Exceção de Incompetência oposto pelo Banco Central do Brasil foi rejeitado, conforme cópia de decisão juntada aos autos às fls. 1800/1801.

Pela decisão proferida às fls. 1804/1805, foi determinada a realização de diligência de constatação para averiguar o cumprimento da liminar concedida. Também foi determinada a expedição de ofício às Câmaras dos municípios que integram a presente Subseção, a fim de informarem a existência de legislação municipal dispondo sobre o tempo de atendimento bancário. As legislações pertinentes foram juntadas por linha aos presentes autos.

As constatações foram realizadas nas cidades que compõem esta jurisdição nos termos das certidões e autos de constatação:

a) fls. 1875/1905 - São Carlos;
b) fl. 1994 - Santa Cruz da Conceição;
c) fls. 1999/2000 - Ibaté;
d) fl. 2013 - Dourado;
e) fls. 2018/2019 - Ribeirão Bonito;
f) fls. 2023/2025 - Santa Cruz das Palmeiras;

Sentença Tipo A

13/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148

Num. 16306713 - Pág. 13

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

g) fls. 2032/2042 - Descalvado;
h) fls. 2053/2062 - Santa Rita do Passa Quatro;
i) fls. 2071/2075 - Pirassununga;
j) fl. 2078 - Tambaú;
k) fls. 2083/2085 - Porto Ferreira;

O MPF manifestou-se às fls. 2088/2096 requerendo a imposição de multa às instituições financeiras ABN Amro Real, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco, Banco Nossa Caixa S/A, Banco do Barsil S/A e Caixa Econômica Federal pelo descumprimento da liminar concedida.

Dada ciência aos réus da decisão de fls. 1804/1805 e demais documentos que seguem, bem como dos documentos juntados por linha a estes autos, manifestaram-se nos seguintes termos:

a) o Banco Nossa Caixa S/A (fl. 2118) bateu pela inconstitucionalidade das leis dos municípios que integram a subseção de desta cidade pela invasão de competência destinada à União, bem como por ferir as normas dos arts 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal;
b) o Banco do Brasil S/A (fls. 2119/2133) alegou irregularidade nos autos de constatação, bem como tratou com relação ao tempo para o atendimento aos usuários, da fixação de cartazes, do atendimento exclusivo, da entrega de senhas, do princípio da proporcionalidade e da inconstitucionalidade dos pedidos no MPF;
c) as instituições financeiras Unibanco – União de

Sentença Tipo A 14/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148
Num. 16306713 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Santander Banespa S/A, ABN Amro Real S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Itaú S/A pugnaram pela realização de perícia por perito engenheiro isento (fls. 2134/2137);

O MPF novamente noticia aos autos relato de descumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 2138/2141).

O Banco Central do Brasil bate pela prerrogativa de intimação pessoal (por oficial de justiça) dos seus procuradores (fls. 2142/2143).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, despicienda se afigura a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou mesmo a realização da prova pericial mencionada pelos réus, uma vez que a questão posta nos autos cinge-se ao cumprimento ou não das normas que dispõe sobre o atendimento ao consumidor de serviços bancários, notadamente em relação ao tempo de espera em filas.

Vale ressaltar, no ponto, que a realização de prova pericial na espécie dos autos serviria, unicamente, para demonstrar eventual impossibilidade física das agências quanto ao cumprimento das determinações emanadas da legislação de regência, o que se afigura de todo irrelevante, porquanto havendo o comando normativo que garante o atendimento ao consumidor compete às instituições financeiras se adequarem às suas

Sentença Tipo A 15/52

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:19
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041620361939900000015063148
Número do documento: 19041620361939900000015063148

Num. 16306713 - Pág. 15

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

disposições e não a legislação ou mesmo o provimento jurisdicional emanado de sua aplicação adequar-se à realidade das agências bancárias.

Por igual, desnecessária a realização de audiência ou mesmo de perícia para constatar eventual cumprimento ou descumprimento das disposições legais, porquanto os documentos constantes dos autos, notadamente as constatações certificadas pelos d. Oficiais de Justiça, que gozam de presunção de veracidade, são suficientes a comprovar o atual estágio de conformação das agências em relação ao cumprimento das disposições legais e à liminar deferida nos presentes autos.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica:

> *"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"* (STJ, REsp 330.036/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009).

> *"O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual."* (STJ, REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Assim sendo, por considerar desnecessárias ao desate da questão, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pelas partes e passo ao exame da causa, por considerá-la suficientemente "madura" para ser apreciada.

Sentença Tipo A

16/52

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

II

DAS PRELIMINARES

2.1. Da nulidade de citação – Necessidade de intimação pessoal

Argúi, preliminarmente, o Banco Nossa Caixa S/A a nulidade de citação ao argumento de que a carta de citação que lhe foi encaminhada não ostentava o número correto do processo em epígrafe.

Todavia, a preliminar não merece acolhida, porquanto mesmo que o número do processo esteja grafado erroneamente no ato de comunicação processual, tal fato não obstou o exercício do direito de defesa pelo réu, uma vez que seu comparecimento espontâneo nos presentes autos, ofertando contestação e impugnando os termos da pretensão deduzida na presente ação civil pública, supre o alegado vício de citação nos termos do art. 214, §1°, do CPC.

Com efeito, alcançada a finalidade do ato (art. 244, CPC), bem como inexistente o prejuízo da parte (art. 249, §1°, CPC), não há falar-se em nulidade do ato processual.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade de citação.

Ainda, no enfrentamento da regularidade dos atos de comunicação processual realizados no presente processo, cumpre asseverar que a lei ao determinar a intimação pessoal dos Procuradores Autárquicos não lhes garantiu fossem eles intimados por oficial de justiça.

Destarte, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as intimações – pessoais – dos procuradores do BACEN e demais

Sentença Tipo A 17/52

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

disposições e não a legislação ou mesmo o provimento jurisdicional emanado de sua aplicação adequar-se à realidade das agências bancárias.

Por igual, desnecessária a realização de audiência ou mesmo de perícia para constatar eventual cumprimento ou descumprimento das disposições legais, porquanto os documentos constantes dos autos, notadamente as constatações certificadas pelos d. Oficiais de Justiça, que gozam de presunção de veracidade, são suficientes a comprovar o atual estágio de conformação das agências em relação ao cumprimento das disposições legais e à liminar deferida nos presentes autos.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica:

> "*No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção*" (STJ, REsp 330.036/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009).

> *"O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual."* (STJ, REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Assim sendo, por considerar desnecessárias ao desate da questão, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pelas partes e passo ao exame da causa, por considerá-la suficientemente "madura" para ser apreciada.

Sentença Tipo A

16/52

2167

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

membros da AGU podem ser realizadas mediante carta com aviso de recebimento. Nessa esteira, confira-se:

> EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR DO INCRA. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. I - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre a necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública nas execuções fiscais e respectivos embargos - artigo 25, da Lei nº 6.830/80, mas considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que os respectivos embargos à execução foram processados em comarca distinta da do Procurador, a intimação por carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, conforme os ditames do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), bem como do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma: REsp nº 709.322/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 621.829/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005. II - Recurso improvido. (STJ, REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298)

Assim, ao contrário do sustentado, a intimação dos procuradores do BACEN pode ser realizada mediante carta com aviso de recebimento.

2.2. <u>Incompetência Absoluta da Justiça Federal</u>

A competência da Justiça Federal, na hipótese vertente, é firmada pela presença, no pólo passivo da demanda, de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) e de autarquia federal (BACEN), o que atrai a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que a

Sentença Tipo A 13/52

2169

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada (TRF 1ª R.; AC 2000.01.00.085115-8; MG; Quinta Turma; Rel. **Des. Fed. Joao Batista Moreira**; Julg. 30/05/2005; DJU 13/06/2005; Pág. 47).

Todavia, a hipótese vertente assume contornos específicos em razão da natureza diferenciada da ação e dos interesses envolvidos.

Com efeito, os demais litisconsortes são submetidos por "arrastamento" à competência da Justiça Federal, uma vez que os efeitos da decisão proferida na presente ação civil pública devem abranger todos os estabelecimentos bancários existentes nesta Subseção Judiciária Federal, em virtude da natureza específica dos interesses em jogo e dos limites da coisa julgada estabelecidos nas ações coletivas.

Dessa forma, não há que se confundir a eventual incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações individuais movidas em face de bancos privados com a presente demanda que possui **natureza coletiva** e não individual.

Em conclusão, a **homogeneidade dos interesses** dos consumidores afetados deve prevalecer como fator de extensão dos efeitos às demais instituições financeiras radicadas na Subseção Judiciária onde proferida a decisão.

Agregue-se que, em caso parelho, onde também versada a discussão sobre direitos do consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública que tratava de questões afetas ao aperfeiçoamento e modernização dos serviços de telefonia. Com efeito, malgrado as concessionárias de serviço público de telefonia não se submetam, em regra, à competência da Justiça Federal, pela simples inclusão no pólo passivo da ação da ANATEL, a ação

Sentença Tipo A

19/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

foi deslocada da Justiça Estadual para a Justiça Federal, permanecendo as concessionárias no pólo passivo da demanda (REsp 476.342/MT, Rel. **Min. Benedito Gonçalves,** Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009), o que reforça o entendimento no sentido de que inexiste óbice à formação do litisconsórcio passivo na presente ação coletiva.

Mencione-se, ainda, os casos de formação de litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município, nas ações civis públicas que objetivam a condenação na prestação de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos. Em princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as causas em que figurem como partes os Estados e Municípios, todavia, a formação do litisconsórcio com ente federal justifica o deslocamento para a Justiça Federal.

Veja-se, ainda, que se estabelecendo relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em curso na Justiça do Estado, a reunião de ambas deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal (STJ; CC 90.106; Proc. 2007/0227826-0; ES; Primeira Seção; Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**; Julg. 27/02/2008; DJE 10/03/2008).

De efeito, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

2.3. <u>Da inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais à propositura da demanda</u>

De igual sorte, a preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida.

A peça inaugural preenche os requisitos do art. 282 do CPC não incorrendo, ao contrário do sustentado pelos réus, em qualquer das hipóteses

Sentença Tipo A 20/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

de inaptidão.

Frise-se que as causas de pedir próxima e remota foram devidamente expostas, daí decorrendo logicamente a conclusão (= pedido).

Nesse diapasão, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos*" (AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. **Min. Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Observe-se que a inicial noticia o descumprimento da legislação estadual e municipal aplicáveis à espécie, trazendo, ainda, documentos que instruíram expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Carlos que noticiam cabalmente a ilicitude perpetrada.

Note-se que o fato de não ter sido instruída com documentos que demonstrassem o descumprimento da legislação *por todas* as instituições-Rés não gera a inaptidão da inicial, porquanto não se pode confundir documento essencial à propositura da demanda com documento necessário à procedência do pedido.

Assim, os elementos trazidos com a inicial foram suficientes a embasar seu juízo de admissibilidade, sendo que o efetivo descumprimento das normas referentes ao atendimento dispensado aos usuários do serviço bancário pode ser atestado no curso da ação, como, aliás, ocorreu, mediante as constatações realizadas pelos Oficiais de Justiça.

2.4. <u>Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da Inadequação da via processual eleita</u>

Sentença Tipo A

21/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Argúi-se a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a inadequação da via processual eleita ao argumento de que se pretende a defesa de interesses não classificados como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim interesses individuais disponíveis.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público funções de grande relevância, atribuindo-lhe um perfil muito mais dinâmico do que ocorria no antigo ordenamento jurídico, entre elas a competência para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio da ação civil pública (art. 129, III).

Nesse passo, a legislação de regência da ação civil pública garante ao *Parquet* a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos, incluindo-se a defesa do consumidor, que é sublimada pelo CDC nos arts. 81, III e 82, I.

Sem embargo da argumentação jurídica exposta pelos réus, não há que se compreender os interesses discutidos na presente demanda como interesses individuais disponíveis. Ora, trata-se da observância de norma de proteção do consumidor referente à garantia de adequado e célere atendimento bancário, cuja inobservância das normas aplicáveis à espécie tem ocasionado sérios gravames aos consumidores que são submetidos a longas esperas em filas de atendimento.

Ressalte-se que o direito à adequada e eficiente prestação dos serviços constitui direito básico do consumidor (arts. 6º, VI e 22, parágrafo único, CDC).

Assim, na medida em que tais serviços são prestados à generalidade de consumidores de forma deficiente, exsurge daí um plexo de direitos homogêneos aptos a serem tutelados pela ação civil pública, sendo o

Sentença Tipo A

22/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Ministério Público Federal legitimado à sua propositura.

Nesse sentido, já decidiu o E. **Superior Tribunal de Justiça**:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TELEFONIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BLOQUEIO DE CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel e a Empresa de Telecomunicações do Rio Grande do Norte – Telern, com o fito de compeli-las a disponibilizar, gratuitamente, aos seus usuários a possibilidade de bloqueio e desbloqueio do terminal telefônico para ligações de longa distância. 2. O Tribunal de origem desproveu o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de estar configurado nos autos o perigo atual de dano grave e de difícil reparação ao patrimônio dos consumidores, tendo em conta o elevado número de reclamações sobre supostas cobranças indevidas, o que gera risco de suspensão do serviço aos usuários, além de transtornos creditícios. 3. **Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive quanto à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade**. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no que toca à impossibilidade de aferição dos requisitos concessivos de tutela antecipada, por ser necessária, como regra, a análise de conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recursos Especiais não providos. (grifo nosso) (STJ, REsp 769.326/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Sentença Tipo A

22/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. [...] 10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 13. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. **A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in**

Sentença Tipo A

24/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

> **utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. [...]** (STJ, REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Destarte, versando a presente demanda sobre interesses individuais homogêneos condizentes ao respeito às normas de proteção ao consumidor e adequado tratamento e atendimento no serviço bancário, não há cogitar-se de disponibilidade, exsurgindo, assim, não só a legitimidade ativa do Ministério Público, mas também a perfeita adequação da via processual escolhida para a defesa de tais interesses.

Com estas considerações, alijo as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via processual processual eleita.

2.5. Da falta de interesse processual

Argúi o Banco do Brasil que não foi comprovada, com a inicial, a infração dos dispositivos legais em relação ele, razão pela qual inexiste interesse processual na presente ação.

Nada obstante, consoante já assinalado alhures, tendo em vista a abrangência e os efeitos próprios da ação civil pública, devem ser incluídos no pólo passivo da presente demanda todas as instituições financeiras que possuem agências bancárias nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que se busca o cumprimento de normas inerentes ao consumidor, de caráter geral.

Sentença Tipo A

25/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Demais disso, não se pode negar que o interesse processual, presente no caso, é revelado notadamente em relação à preservação dos direitos do consumidor frente à legislação protetiva, sendo que seu eventual descumprimento pode ser aferido no curso da própria ação, afigurando-se despiciendo que a inicial seja instruída com prova cabal e individualizada de cada descumprimento perpetrado pelos Réus.

Assim, rejeito a preliminar.

2.6. Da impossibilidade jurídica do pedido

Invoca-se, em preliminar, a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na ação civil pública em testilha ao argumento de que acarretariam violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Ora, o fato da fiscalização da aplicação da legislação estadual e municipal competir aos órgãos do Poder Executivo em nada interfere na análise dos pedidos formulados na inicial, porquanto o que se noticia é o descumprimento da legislação de regência que garante direito ao atendimento célere ao consumidor.

Com efeito, havendo violação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie afigura-se legítima a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de garantir a sua aplicação e o direito do consumidor.

Demais disso, como cediço, a impossibilidade jurídica do pedido implica na exclusão *a priori* do pedido ser apreciado pelo Judiciário (*in* CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 276), é dizer, a impossibilidade jurídica do pedido deriva de sua expressa vedação legal, sendo que o pleito debatido, em caso

Sentença Tipo A 26/32

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

não é expressamente proibido, razão pela qual não colhe a preliminar invocada.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica sob o fundamento de inconstitucionalidade da legislação municipal e estadual, deve ser enfrentada no mérito da presente demanda.

2.7. Da ilegitimidade passiva

Ensina **Humberto Theodoro Júnior** que *"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste a pretensão."* (*Curso de Direito Processual Civil.* 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 64)

Desta feita, mesmo que inexista, no momento do ajuizamento da demanda, reclamação em relação a determinada instituição financeira quanto ao cumprimento da legislação municipal ou estadual, tal não lhe subtrai a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto os efeitos pretendidos na presente demanda lhe serão aplicáveis.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A.

Por igual, não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil.

Vem a ponto observar que a consolidação das Resoluções 2.878/2001, 2.892/2001 e Circular 3.058/2001 (fls. 72/79), expressamente menciona a competência do Banco Central do Brasil para estabelecer normas referentes à "***prestação de serviços aos clientes e ao público em geral***" (art. 1º), bem como trata do atendimento prioritário a portadores de deficiência,

Sentença Tipo A

27/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

gestantes e idosos (art. 9º).

É certo que não há norma referente ao tempo de atendimento nas filas, todavia, tal fato não exclui o seu poder fiscalizatório, uma vez que a fiscalização do atendimento dispensado ao público também se insere no âmbito de suas prerrogativas institucionais, conforme a letra do art. 1º da Consolidação mencionada.

Dessa forma, nada impede que a fiscalização realizada pelo Banco Central seja concorrente à fiscalização realizada pelos órgãos de defesa do consumidor quanto à aplicação das normas que se referem ao atendimento ao público e notadamente aos usuários dos serviços bancários.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN.

III

DO MÉRITO

3.1. Da constitucionalidade da legislação estadual e municipal

De início, cumpre assinalar que é inegável que a relação jurídica existente entre o usuário dos serviços bancários e a instituição financeira é uma típica relação de consumo, consoante prevê o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. A propósito, rememore-se o precedente do E. **Supremo Tribunal Federal** que enfrentou a questão:

> EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS

Sentença Tipo A 28/52

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO

Sentença Tipo A

29/52

218

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (AI 427373 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2006, DJ 09-02-2007 PP-00023 EMENT VOL-02263-03 PP-00486)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (AC 1124 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 04-08-2006 PP-00034 EMENT VOL-02240-01 PP-00056)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE 427463 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-

Sentença Tipo A

31/52

218

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

03 PP-00567 RTJ VOL-00202-01 PP-00331 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 143-146)

Note-se que essa diretriz jurisprudencial não se limita à disciplina do atendimento bancário, mas também reconhece competência aos municípios para legislarem sobre a instalação de equipamentos de segurança nas agências bancárias (AI 491420, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJ 24.03.2006, p. 00026); instalação de cadeiras de espera (AI 506487, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJ 17.12.2004, p. 00063) e instalação de sanitários (AI 453178, Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJ 16.02.2007, p. 00029).

Mostra-se oportuno reproduzir, presente esse contexto, excerto do voto do ilustre **Min. Eros Grau**, proferido no AI 747.245-8, AgR/SC, *verbis:*

> *"O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil.*
>
> *A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente atividade-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria."*

No âmbito da Subseção Judiciária Federal de São Carlos concorrem para a disciplina inerente à fixação de tempo de espera em filas de atendimento bancário a Lei Estadual nº 10.933, de 21 de dezembro de 2001 e as Leis Municipais nºs 13.606/2005 e 14.511/2008 (São Carlos); nº 3.303/2004 (Pirassununga); nº 2012/2008 (Ribeirão Bonito); nºs 2160/2000 e 2.292/2002 (Porto Ferreira); nº 2.242/2009 (Tambaú); nº 2.592/2005 (Santa Rita do Passa Quatro); nº 2.253/2006 (Ibaté); nºs 1.481/2001 e 1.678/2005 (Santa Cruz das Palmeiras); nº 2.528/2005 (Descalvado); nº 1.535/2009 (Santa Cruz da Conceição.

Sentença Tipo A 32/52

215

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Da leitura dos textos da legislação estadual e municipal mencionada infere-se que há manifesta divergência no que tange ao tempo de espera permitido em dias normais e dias considerados "de pico", bem como às multas aplicadas para o caso de descumprimento das normas estabelecidas. Nota-se, também, que há município, como é o caso de Dourado, que não possui lei disciplinando a matéria.

É sobremodo importante assinalar que a diversidade de normas dispondo sobre a mesma matéria acarreta insegurança jurídica sobre qual norma deve ser aplicada no caso de violação dos direitos do consumidor usuário dos serviços bancários, acarretando, assim, a impunidade do infrator.

Dessa forma, por primeiro, deve ser estabelecido, segundo o critério de competência constitucional para legislar sobre a matéria, quem se encontra autorizado a legislar sobre o assunto debatido na presente ação civil pública.

Nessa esteira, preceitua o art. 24, V, da CF/88:

> ***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar <u>concorrentemente</u> sobre:***
>
> ***[...]***
>
> ***V – produção e consumo;"***

Por conseguinte, tenho que, na ausência de lei federal sobre o tema e versando a questão basicamente sobre direitos do consumidor, compete ao Estado legislar sobre a matéria.

Preleciona **Alexandre de Moraes:**

> *"No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se*

Sentença Tipo A 33/52

218

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, §2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação de normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e do Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para as normas específicas (CF; art. 24, §§ 3º e 4º)." (*Direito Constitucional.* 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 304-305)

Assim, verifica-se na hipótese vertente a **competência supletiva** do Estado para legislar sobre a matéria.

Nesse passo, dispõe a **Lei Estadual nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001:**

"Artigo 1º - Todas as agência bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.
Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:
I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

Sentença Tipo A

34/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

II - até 30 (trinta) minutos:
a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
b - em data de vencimento de tributos;
c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.
Parágrafo único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.
Artigo 3º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior.
Artigo 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.
Artigo 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:
I - advertência;
II - multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);
III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.
Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com os municípios.
Artigo 7º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições."

Sentença Tipo A

35/52

2186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Não obstante a disciplina pela lei estadual, é necessário frisar que o Município não se encontra alijado de competência para legislar sobre a matéria atinente à proteção do consumidor, desde que, obviamente, não contrarie a legislação estadual ou, eventualmente, a legislação federal concernente à matéria disciplinada, porquanto trata-se de competência concorrente como visto alhures.

Observe-se que na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos Réus essa diretriz ficou bem vincada no trecho da decisão proferida pelo ilustre **Desembargador Federal Roberto Haddad**, nos autos do AI nº 293873/SP (fls. 1491/1493), *verbis: "[...] concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para determinar a observância de eventual legislação municipal relativa ao horário de atendimento bancário, desde que não contrarie à legislação estadual em vigor (Lei nº 10993/01), quanto aos municípios que tenham legislação sobre horário bancário, devendo os demais municípios que as tenham se submeterem ao cumprimento dos horários estipulados na r. decisão agravada."*

Assim, o tempo de atendimento e as sanções concernentes à sua inobservância devem ser buscados na Lei Estadual, sendo que as questões remanescentes – disciplina supletiva – podem ser estabelecidas pela legislação municipal.

Por fim, uma observação deve ser feita em relação ao texto da Lei Estadual em comento.

É certo que o intérprete deve buscar sempre a interpretação que maior eficácia empreste ao texto legal, notadamente quanto às normas que encerrem proteção aos direitos fundamentais, como é o caso em testilha.

Neste lanço, verifica-se que o art. 2º, II, "b", da Lei Estadual estabelece o tempo de 30 (trinta) minutos para o atendimento em dias em que

Sentença Tipo A 36/52

2187

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

haja o pagamento de tributos.

Ora, atualmente praticamente todos os dias são dias de pagamento de tributos, o que tornaria o tempo de 30 (trinta) minutos uma regra ao invés de exceção.

A problemática interpretativa foi percucientemente analisada pelo ilustre magistrado federal, **Dr. João Roberto Otávio Júnior**, prolator da decisão liminar, em juízo de retratação exposto a fls. 813/815, *verbis:*

"Tal hipótese, embora prevista no art. 2º da Lei nº 10.993/01, não está em consonância com o disposto nos artigos 5º, XXXII, da Constituição da República, e 4º, caput, e inciso VII, e 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90, porquanto em razão da generalidade de sua previsão (data de vencimento de tributos), pode tornar o prazo de trinta minutos como regra, quando, na realidade, tanto a lei estadual como as leis municipais mencionadas na decisão de fls. 569/606 consideram-no exceção. Ressalto, ademais, que, com exceção da lei estadual já mencionada, nenhuma das leis municipais citadas prevê o atendimento no prazo de até trinta minutos na hipótese de data de vencimento de tributos. E, diga-se uma vez mais, a informação de fls. 784/785 indica que o pagamento de tributos não gera, normalmente, problemas com filas nas agências bancárias."

Assim, a fim de se atribuir máxima eficácia ao comando legal e notadamente ao comando constitucional (art. 5º, inciso XXXII, CF/88)[1], necessário se faz o afastamento da hipótese legal referente aos dias em que se faz o pagamento tributos.

Tal conclusão vai ao encontro dos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais referentes à *máxima efetividade ou da eficiência*, da *justeza ou da conformidade funcional* e da *força normativa da constituição*,

[1] Art. 5º. XXXII. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Sentença Tipo A

87/52

218
Y

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

sendo que esta última estabelece que, entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 15-16).

Agregue-se, por fim, que a criação de caixa(s) de atendimento exclusivo ou preferencial, por sua vez, atende às necessidades de idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Tais medidas também encontram respaldo em lei (art. 2º, parágrafo único, inciso V, *a*, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.841, de 1º de outubro de 2003; art. 2º da Lei 13.606/05, do Município de São Carlos) e nada tem a ver que a disciplina da atividade-fim das instituições financeiras, circunscrevendo-se ao âmbito de proteção ao direito do consumidor, razão pela qual pode – e deve – ser disciplinada pela legislação municipal e estadual.

3.2. Da ausência de violação ao Princípio da Isonomia

Sedimentada a possibilidade de fixação de critérios de atendimento em filas bancárias e das respectivas sanções pela legislação estadual e municipal, cumpre analisar os argumentos trazidos pelos Réus em suas contestações.

Aduzem os Réus que o estabelecimento do tempo para atendimento em filas bancárias viola o princípio da isonomia, pois a exigência atinge apenas um ramo de atividade econômica do país, penalizando exclusivamente as instituições financeiras.

Concessa venia da argumentação jurídica expendida, não se vislumbra no caso em apreço qualquer violação ao princípio da igualdade. Isto porque todos aqueles que se encontram na mesma situação deverão se

Sentença Tipo A 38/52

218

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

submeter às mesmas regras, sem diferenciações ou discriminações.

Note-se que o argumento levantando pela Caixa Econômica Federal no sentido de que presta atendimento diferenciado em virtude dos programas sociais a que está vinculada (PIS, PASEP, FGTS, SFH, etc.) não se sustenta, porquanto se é destinada à implementação e gerenciamento de tais programas deve se organizar, material e pessoalmente, para a prestação de tais serviços, os quais não devem contaminar o atendimento bancário dispensado aos demais usuários de seus serviços. Dessa forma, compete à Caixa Econômica Federal estabelecer atendimento diferenciado aos programas que se encontra atrelada e bem atender os cidadãos em relação a tais programas e aos demais serviços bancários. O mesmo raciocínio é aplicável ao Banco do Brasil, uma vez que sendo instituições públicas tem o dever de bem prestar os serviços a que se encontram obrigados por força do art. 6º, X, e art. 22, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

Cumpre assinalar, como já exposto alhures, que cabe às instituições financeiras se adequarem à legislação estadual, municipal e ao Código de Defesa do Consumidor, e não o contrário.

Preleciona **Alexandre de Moraes** ao discorrer sobre o princípio da igualdade que *"o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]"* (*Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36)

Na espécie, verifica-se que inexistem diferenciações arbitrárias e os casos que excepcionam a normalidade do atendimento – dias de pico – foram

Sentença Tipo A 39/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

devidamente tratados na legislação estadual e municipal, não havendo falar-se em violação do princípio da isonomia.

3.3. Da razoabilidade e proporcionalidade – Otimização do sistema de filas

Assevera-se nas peças de resistência a impossibilidade material de se prever, quantitativamente, o atendimento dos usuários dos serviços bancários, uma vez que estes podem apresentar demandas diferentes em relação à própria condição pessoal ou mesmo à espécie de atendimento almejado ou quantidade de serviços que se pretende realizar nos caixas. Bate-se no sentido de que a impossibilidade material de atendimento no tempo fixado nas leis de regência desborda na impossibilidade jurídica do cumprimento das normas e avulta a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas estabelecidas para o atendimento dos usuários.

Todavia, os argumentos em nada impressionam.

Como se sabe, um sistema com fila *"é qualquer processo onde usuários oriundos de uma determinada população chegam para receber um serviço pelo qual esperam, se for necessário, saindo do sistema assim que o serviço é completado. Essa espera acontece quando a demanda é maior do que a capacidade de atendimento oferecido, em termos de fluxo."* (FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria Costa. *Teoria de Filas.* Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2007, p. 7)

A estrutura básica do sistema é composta fisicamente por usuários, canais ou postos de serviço/atendimento e por um espaço designado para a espera.

Sentença Tipo A 50/52

2191

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Nos serviços bancários, a disciplina de atendimento dos usuários é a FIFO (*first in – first out*): *"os usuários são atendidos na ordem das chegadas."*

Ao contrário do que sustentado pelos Réus, existe ramo das ciências exatas dedicado ao estudo dos sistemas com fila (vide obra *Teoria de Filas* mencionada), que permite avaliar a eficiência do sistema por meio da análise de suas características utilizando-se de medidas de operacionalidade/desempenho, bem como há possibilidade de estudo do sistema mediante processos denominados "estocásticos" (probabilísticos), que levam em consideração variáveis aleatórias em relação ao atendimento, destacando-se, nesse ponto, os "processos markovianos", que levam em conta probabilidades condicionais, possibilitando a análise e otimização do sistema aplicado.

Dessa forma, não há total impossibilidade quanto à aferição da medida necessária de postos de atendimento ao consumidor segundo as necessidades observadas no cotidiano das agências bancárias. Descabe, portanto, falar-se em impossibilidade material e, por consequência, em impossibilidade jurídica de se adequar aos comandos das leis de regência mencionadas.

Ensinam **Maria Cristina Fogliatti** e **Néli Maria Costa Mattos** que: *"Vários são os parâmetros de um sistema de filas que podem ser 'controlados', corrigidos, ajustados ou dimensionados, de forma a tornar o sistema otimizado, ou seja, melhorar as medidas de desempenho."* (Ob. cit., p. 206)

Quanto à otimização do sistema de filas, prelecionam as autoras: *"Para se chegar a um sistema dimensionado de forma 'ótima', os interesses da gerência e dos usuários devem ser considerados simultaneamente, o que*

Sentença Tipo A 41/52

219

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

pode ser feito com a otimização de uma função de custo que englobe os objetivos mencionados."

Sabe-se que no sistema de filas existem os interesses contrapostos do fornecedor dos serviços e do usuário. Em relação ao primeiro, o aumento de postos de atendimento ao usuário gera um custo que é pelo fornecedor despendido. Já em relação ao segundo, quando este aguarda por tempo excessivo no sistema de filas, está deixando de produzir, e, por isso, esse tempo também é convertido em custo, sendo este custo função decrescente do número de postos de atendimento.

Analisando-se sistematicamente os custos gerados pelo sistema, sob o prisma do direito do consumidor, deve-se dar preponderância a que os custos pela prestação do serviço não sejam desmedidamente repassados ao consumidor, o qual, ao permanecer durante longo período nas filas bancárias acaba suportando prejuízos maiores que o banco em relação à deficiência do atendimento, tendo em vista sua capacidade econômica.

Destarte, cumpre às instituições financeiras manterem postos de atendimento suficientes à demanda de seus consumidores, porquanto possuem maior capacidade de suportar os custos referentes aos serviços que prestam.

Assim, o redimensionamento das agências e o aumento dos postos de atendimento é tarefa a ser cumprida pelas instituições financeiras, as quais possuem plenas condições – notadamente financeiras – para prestar o atendimento segundo o que disciplinado pela legislação estadual e municipal de proteção do consumidor.

Nesse passo, apenas para se ter uma pequena noção, o Brasil se encontra em 12º lugar no ranking de rentabilidade dos bancos do ano de 2007 divulgado pela Revista *The Bankers 1000 – julho de 2008.*

Sentença Tipo A

42/52

2193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Consoante informações da Folha de São Paulo – Folha Online – (19.02.2009) e do site www.feebpr.or.br, o Banco do Brasil registrou um crescimento de 74% em 2008 e lucrou R$ 8,8 bilhões, seguido do Itaú-Unibanco, que lucrou R$ 7,8 bilhões e do Banco Bradesco, que lucrou R$ 7,620 bilhões. A Caixa Econômica Federal acumulou lucro de R$ 3,9 bilhões em 2008, com crescimento de 62% e o Santander-Real lucrou R$ 2,8 bilhões.

As cifras de lucro acumulado são, efetivamente, estratosféricas, e justificam que os maiores beneficiados com o sistema financeiro brasileiro – bancos – invistam na melhoria do atendimento dos usuários, afastando-se, assim, o custo suportado pelos consumidores nas longas esperas a que são submetidos nas filas bancárias.

Também sob o aspecto da razoabilidade e da proporcionalidade, é inegável que além dos custos impostos ao consumidor pelas filas bancárias, o consumidor é obrigado a suportar desgaste emocional, estresse e irritação no atendimento, fatores que não se constituem em "meros aborrecimentos" do cotidiano, máxime pelo fato de que existe a legislação protetiva que garante ao consumidor o atendimento em tempo razoável.

Daí que pode exsurgir do descumprimento da legislação e dependendo da situação a que foi submetido o consumidor o dano moral pela falha na adequada prestação no serviço pelas instituições bancárias. Veja-se, como exemplo, as ações de indenização ajuizadas no âmbito do Juizado Especial Federal de São Carlos, as quais noticiam hipóteses de verdadeiro descalabro no atendimento dispensado ao consumidor.

Assim, a alegação e irrazobabilidade e de desproporcionalidade das medidas legislativas não colhe.

Sentença Tipo A

43/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

3.4. Do evidente descumprimento da legislação aplicável à espécie e da liminar deferida

É de conhecimento comum, por toda a comunidade, os abusos cometidos pelas instituições financeiras em completo desrespeito aos usuários de seus serviços, sujeitando-os, frequentemente, a esperas intermináveis nas filas dos caixas. Não bastasse a demora, espera, como cediço, se dá em pé, ou em ambientes superlotados.

Nesse passo, não se pode deixar de elogiar a atuação do legislador estadual e municipal e do Ministério Público no sentido de fazer valer os direitos do consumidor.

No âmbito da presente ação civil pública, não fosse pelo formalismo processual, seria mesmo desnecessária a prova referente ao descumprimento da legislação estadual e municipal referente ao atendimento bancário, porquanto constitui **fato notório** ao qual se tem habituado o consumidor.

Na espécie, pelo formalismo inerente ao sistema de provas, ao qual o juiz se encontra vinculado para a formação de seu livre convencimento, tenho que o desrespeito e o descalabro a que se encontra submetido o consumidor encontra-se devidamente demonstrado nos autos.

Assim, quer pela percuciente diligência demonstrada pelo *Parquet* que amealhou provas e reclamações dos consumidores ainda no âmbito do expediente preparatório da presente ação civil pública (fls. 259/328; 341/353; 584/589), quer pela própria constatação determinada por este juízo (fls. 1804/1805), que culminou na clara e irretorquível comprovação de que o consumidor continua sendo submetido a longas esperas em filas bancárias e que seu direito à prestação de serviço célere e adequado tem sido

Sentença Tipo A 44/52

2193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

simplesmente ignorado pelas instituições financeiras radicadas nesta Subseção Judiciária Federal, tem-se como cabalmente comprovado não só o desrespeito à lei, mas também à determinação judicial de seu cumprimento.

Tais fatos, diga-se, não foram simplesmente referenciados nos autos, mas se encontram devidamente certificados pelos d. Oficiais de Justiça que cumpriram com maestria as diligências de constatação determinadas por este Juízo e se encontram encartadas às fls. 1875/1967; 1999/2000; 2013; 2018/2019; 2023/2025; 2032/2042; 2053/2062; 2072/2086.

Reporto-me, neste momento, ao quadro demonstrativo das irregularidades constatadas anexo à presente sentença e que fica fazendo parte integrante da fundamentação.

Com efeito, considerando-se os parâmetros traçados pela decisão liminar, apuram-se, sinteticamente, os seguintes valores devidos a título de multas pelos Réus[2]:

	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz	Multa
ABN Amro Real	SIM	SIM	-	SIM	R$ 62.000,00
Banco Bradesco S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 233.000,00
Banco do Brasil S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 263.000,00
Banco Itaú S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 191.000,00
Banco Mercantil	-	-	-	-	R$ 0,00
Banco Nossa Caixa S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 193.000,00
Banco Santander S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 195.000,00
Caixa Econômica Federal	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 165.000,00
HSBC Bank Brasil S/A	SIM	SIM	SIM	SIM	R$ 71.000,00
Unibanco	SIM	-	-	SIM	R$ 22.000,00

Neste lanço, cumpre asseverar, uma vez mais, que se afigura totalmente despicienda a prova requerida pelos Réus para a formação do

[2] Na tabela a menção "SIM" significa descumprimento da liminar. O valor das multas foi apurado segundo o quadro anexo a presente sentença.

Sentença Tipo A 45/52

2196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

convencimento deste magistrado, porquanto de nada adiantaria a prova testemunhal ou pericial com a finalidade de comprovar que atualmente ou em determinado momento está havendo o cumprimento ou descumprimento do mandamento judicial e legal, porquanto as constatações já se desincumbiram deste mister.

A prova pericial requerida pelos Réus, por igual, em nada contribuiria, porquanto, como tenho afirmado desde o início, são as instituições financeiras que devem se adequar à lei e ao mandamento judicial e não o contrário.

Sobretudo, devem as instituições financeiras se acostumarem e se adequarem às normas que impõe **respeito ao consumidor**, sendo que, se inexiste equilíbrio na relação consumerista, notadamente pelo fator financeiro, este equilíbrio será sempre buscado e determinado pelo Poder Judiciário.

Consoante se vê, claramente, o comportamento verificado em relação às instituições financeiras demonstra menoscabo ao Poder Judiciário e se traduz em comportamento audaz e voltado à prática reiterada de infrações e de desrespeito à legislação de regência, o que evidencia a necessidade de que as sanções impostas sejam exasperadas, uma vez que a fixação dos valores nos patamares em que delineados na decisão de antecipação dos efeitos da tutela não foi suficiente e adequado a reprimir as condutas ora verificadas.

De acordo com o disposto nos §§ 3° a 5° do art. 461 do Código de Processo Civil e no §§ 4° e 5° do art. 84 da Lei n° 8.078/90, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz, independentemente de requerimento da parte, impor multa ou determinar as medidas necessárias para garantir o resultado útil e prático do processo.

In casu, os valores das multas fixadas na decisão inicial foram tímidos, não se prestaram a coibir a prática reiterada do mau atendimento e do

Sentença Tipo A 46/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

desleixo em relação ao consumidor.

Desse modo, os valores devem ser majorados em 5 (cinco) vezes em relação ao que estabelecido no provimento judicial liminar como forma de garantir a efetividade e o respeito à decisão judicial.

A propósito, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:** *"O art. 461, §6º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado."* (*Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.* São Paulo: RT, 2008, p. 431)

Assim, com exceção da multa pelo descumprimento quanto ao tempo de atendimento em filas bancárias, em virtude de sua expressa determinação legal (100 UFESP's, conforme art. 5º, II, da Lei Estadual nº 10.993/2001), as demais fixadas devem ser elevadas em cinco vezes o valor fixado inicialmente no âmbito da decisão liminar, a fim de se alcançar a eficácia do provimento emanado da presente sentença.

3.5. Dano Moral Coletivo

Constitui objeto da presente demanda a condenação dos Réus em indenização por dano moral coletivo. Neste caso, pleiteia o Ministério Público Federal a indenização de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de dano moral coletivo.

No ponto, filio-me ao atendimento no sentido de ser incabível a condenação em indenização por dano moral coletivo, pois *"a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e*

Sentença Tipo A 47/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano" (STJ, REsp 821.891/RS, Rel. **Min. Luiz Fux,** Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

Assim, de rigor a improcedência do pedido neste aspecto.

3.6. Da fiscalização do cumprimento das normas referentes ao atendimento bancário e destinação do valor das multas

Consoante já observado alhures, a fiscalização do cumprimento das normas atinentes ao atendimento bancário e às obrigações de fazer delimitadas na presente ação civil pública será realizada pelo Banco Central do Brasil, pelos órgãos estaduais e municipais de defesa do Consumidor e pelo Ministério Público Federal.

Na espécie, está legitimado o Ministério Público Federal, para a execução das penalidades, uma vez que foi o autor da presente demanda.

O valor das penalidades aplicadas será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou similar, quanto aos valores cabíveis à União e aos Fundos Estaduais ou Municipais de proteção ao consumidor (art. 57, CDC), quando resultante da aplicação de penalidades previstas nas respectivas legislações.

3.7. Da condenação em honorários advocatícios

Por fim, na hipótese vertente, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando a ação coletiva é ajuizada pelo

Sentença Tipo A 48/52

2190

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Ministério Público Federal, cabível se mostra a condenação em honorários advocatícios, sendo que sua destinação será a mesma das multas aplicadas.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ, REsp 962.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO. 1. É cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 957.369/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

IV

DISPOSITIVO

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil:

4.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para:

Sentença Tipo A

49/52

2200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

a) **condenar** os Réus (instituições bancárias) ao pagamento de multa pelo *descumprimento da decisão liminar* concedida nos presentes autos, na seguinte forma: **ABN Amro Real**, R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); **Banco Bradesco S/A**, R$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais); **Banco do Brasil S/A**, R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais); **Banco Itaú S/A**, R$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais); **Banco Nossa Caixa S/A**, R$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais); **Banco Santander S/A**, R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); **Caixa Econômica Federal**, R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); **HSBC Bank Brasil S/A**, R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); **Unibanco S/A**, R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

b) **condenar** os Réus (instituições bancárias) à obrigação de fazer consistente em: **b1)** adotar as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal, para que o atendimento em fila seja realizado no prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa de 100 (cem) UFESP's para cada caso de descumprimento; **b2)** implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento; **b3)** afixar em todas as agências, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas ocorrerá em, no máximo,

Sentença Tipo A 50/52

2201

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

15 minutos, nos dias normais, e 30 minutos, nos dias imediatamente anteriores e subseqüentes a feriados, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. O padrão de letra utilizado para os respectivos cartazes será o *Times New Roman*, tamanho *48;* **b4)** destinar, em cada agência, caixa de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

c) **condenar** o Banco Central do Brasil – BACEN - à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, em cada uma das agências bancárias desta Subseção Judiciária Federal, o cumprimento integral da sentença, em especial no que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos estabelecimentos bancários, com o envio, a este Juízo, de relatório anual de fiscalização, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

d) ***Ratifico*** a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescendo as alterações ora impostas na presente sentença.

e) a fiscalização do cumprimento das determinações impostas na presente sentença será realizada pelo Banco Central do Brasil, pelos órgãos de proteção ao consumidor municipal e estadual e pelo Ministério Público Federal.

4.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Sentença Tipo A 51/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

4.3. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4.4. O valor das penalidades aplicadas e dos honorários de sucumbência será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou similar, quanto aos valores cabíveis à União e aos Fundos Estaduais ou Municipais de proteção ao consumidor (art. 57, CDC), quando resultante da aplicação de penalidades previstas nas respectivas legislações.

4.5. Determino que, sem prejuízo das intimações pela imprensa oficial, sejam expedidas intimações pessoais aos gerentes das respectivas agências bancárias a fim de que dêem fiel cumprimento à sentença.

4.6. Determino sejam remetidas cópias da presente sentença à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, a fim de que dêem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente sentença.

4.7. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos informando a prolação da presente sentença.

P.R.I. **Cumpra-se com urgência.**
São Carlos, 9 de outubro de 2009.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo A 52/52

São Carlos - Lei nº 13.606/05 e 14.511/08

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia útil	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Portes Desapropriatórios (Etc)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Função Atendimento	Exista	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
ABN Amro Real	Shopping Iguatemi	13/03/09	não	03 min. 22 seg.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 31.000,00
	R. Major José Inácio, 2197	10/03/09	sim	14 min. 57 seg.	sim	adiantado	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (1881)	R$ 10.000,00	
	R. Major José Inácio, 2032	10/03/09	sim	33 min. 56 seg.	sim	não	sim	senha	não	-	sim (1880)	sim (1880)	-	sim (1880)	R$ 21.000,00	
Banco Bradesco S/A	R. Conde do Pinhal, 1953	11/03/09	não	02 min. 30 seg.	apesar da senha, fica-se em fila	adiantado	sim	fila própria	não	-	-	-	-	sim (1884)	R$ 10.000,00	R$ 81.000,00
	Av. Salum, 1081	14/03/09	não	18 min. 16 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	não	sim (1895)	sim (1895)	-	sim (1895)	R$ 21.000,00	
	R. Jesuíno de Arruda, 2101	11/03/09	não	06 min. 17 seg.	apesar da senha, fica-se em fila	sim	sim	fila própria	sim	-	-	-	-	-	R$ 0,00	
	Av. Dr. Carlos Botelho, 1055 (Unimed)	12/03/09	não	imediato	não	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1890)	sim (1890)	sim (1890)	R$ 30.000,00	
	R. Major José Inácio, 2090	10/03/09	Agência Inexistente													
	R. Cel. José Augusto de O. Salles, 478 (Tecumseh)	14/03/09	não	imediato	não	-	sim	mesa própria	não	-	-	sim (1898)	-	sim (1898)	R$ 20.000,00	
Banco do Brasil S/A	Av. São Carlos, 1167	12/03/09	não	09 min. 54 seg.	apesar da senha, fica-se em fila	-	sim	fila própria	sim	não	-	sim (1891)	-	sim (1891)	R$ 20.000,00	R$ 162.000,00
	Rod. Thales de Loureiro Peixoto (UFSCAR)	17/03/09	não	05 min. 14 seg.	não	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1902)	sim (1902)	sim (1902)	R$ 30.000,00	
	Av. Trabalhador Sancarlense, 440 (USP)	12/03/09	não	02 min. 20 seg.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (1889)	-	sim (1889)	R$ 20.000,00	
	R. Miguel Petroni, 1668	13/03/09	não	15 min. 31 seg.	não	-	não	fila comum	não	-	sim (1894)	sim (1894)	sim (1894)	sim (1894)	R$ 31.000,00	
	R. Conde do Pinhal, 1909	11/03/09	não	05 min. 47 seg.	sim	não	sim	fila própria	não	-	-	sim (1885)	-	sim (1885)	R$ 20.000,00	
	Av. Salum, 719	14/03/09	não	28 min. 44 seg.	não	-	sim	fila própria	não	-	sim (1896)	sim (1896)	-	sim (1896)	R$ 21.000,00	
	R. Conde do Pinhal, 2161	11/03/09	Agência Inexistente													
	Av. Regit Azab, s/nº	14/03/09	não	07 min. 30 seg.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (1897)	-	sim (1897)	R$ 20.000,00	
Banco Itaú S/A	R. Cel. José Augusto de O. Salles, 1876 (F. Cassell)	14/03/09	não	imediato	não	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1898)	sim (1898)	sim (1898)	R$ 30.000,00	R$ 150.000,00
	R. Orlando Damiano, 2960 (Tapetes S.Carlos)	17/03/09	não	imediato	sim, porém sem utilização	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1900)	sim (1900)	sim (1900)	R$ 30.000,00	
	R. José Bonifácio, 420 (Faber Castell)	17/03/09	não	imediato	sim, porém sem utilização	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1901)	sim (1901)	sim (1901)	R$ 30.000,00	
	Av. Salum, 992	14/03/09	não	12 min. 48 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	não	-	sim (1895)	-	sim (1895)	R$ 20.000,00	
	Av. São Carlos, 1280	12/03/09	não	11 min. 30 seg.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (1892)	-	sim (1892)	R$ 20.000,00	
	R. Major José Inácio, 2066	10/03/09	sim	18 min. 12 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	não	-	sim (1881)	-	sim (1881)	R$ 20.000,00	
Banco Mercantil	Av. São Carlos, 1885	10/03/09	Agência Inexistente													
Banco Nossa Caixa S/A	R. Sorbone, 375 (Forum Civil)	17/03/09	não	03 min. 54 seg.	sim, porém sem utilização	-	não	fila comum	sim	sim	-	sim (1903)	sim (1903)	-	R$ 20.000,00	R$ 61.000,00
	R. Conde do Pinhal, 2118	11/03/09	não	15 min. 22 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	não	sim (1885)	sim (1885)	-	sim (1885)	R$ 21.000,00	
	R. Dona Ana Prado, 250	11/03/09	não	03 min. 50 seg.	não	-	sim	Não utilizado. Aconchego em fila comum.	sim	não	-	sim (1888)	-	sim (1888)	R$ 20.000,00	
Banco Santander S/A	Av. Getúlio Vargas, 1500 (SAAE)	14/03/09	não	imediato	não	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1899)	sim (1899)	sim (1899)	R$ 30.000,00	R$ 71.000,00
	R. Episcopal, 1491	10/03/09	sim	36 min. 54 seg.	sim	-	sim	senha	sim	não	sim (1883)	-	-	sim (1883)	R$ 11.000,00	
	Av. Dr. Carlos Botelho, 1465 (USP)	12/03/09	não	09 min. 32 seg.	sim	adiantado	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	
	Rod. Thales de Loureiro Peixoto (UFSCAR)	17/03/09	não	02 min. 31 seg.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (1903)	-	sim (1903)	R$ 20.000,00	
	R. Treze de Maio, 1930	11/03/09	não	11 min. 10 seg.	sim	adiantado	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (1886)	R$ 10.000,00	
	Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 (Justiça Federal)	17/03/09	não	13 min. 31 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	sim	-	sim (1904)	-	-	R$ 10.000,00	
	R. José Bonifácio, 888 (Justiça Trabalho)	17/03/09	não	imediato	não	-	não	fila comum	sim	sim	-	sim (1901)	sim (1901)	-	R$ 20.000,00	

1/4

Caixa Econômica Federal	Av. Dr. Carlos Botelho, 1381	12/03/09	não	18 min. 45 seg.	apesar da senha, fica-se em fila	sim	sim	fila própria	não	-	-	-	-	sim (1890)	R$ 10.000,00	R$ 82.000,00
	R. Dona Alexandrina, 329	11/03/09	não	36 min. 18 seg.	sim	não	sim	fila própria	não	-	sim (1887)	sim (1887)	-	sim (1887)	R$ 21.000,00	
	Av. São Carlos, 2137	10/03/09	sim	39 min.	sim	não	sim	fila própria	não	-	sim (1879)	sim (1879)	-	sim (1879)	R$ 21.000,00	
HSBC Bank Brasil S/A	Av. São Carlos, 1368	12/03/09	não	20 min. 04 seg.	sim	sim	não	senha própria, porém em mesmo	sim	não	sim (1893)	-	sim (1893)	sim (1893)	R$ 21.000,00	R$ 51.000,00
	Av. José Pereira Lopes, 250 (Electrolux)	17/03/09	não	imediato	não	-	não	fila comum	não	-	-	sim (1904)	sim (1904)	sim (1904)	R$ 30.000,00	
UNIBANCO	R. Coronel, 1529	10/03/09	sim	16 min. 53 seg.	sim	-	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
	Av. São Carlos, 1312	12/03/09	não	07 min. 20 seg.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	

Santa Cruz da Conceição - Lei nº 1.535/09

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Postos Desocupados (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
Banco Nossa Caixa S/A	R. Dr. Jorge Tibiriçá, 823	16/04/09	não	07 min.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (1994)	-	sim (1994)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00

Ibaté - Lei nº 2.253/06

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Postos Desocupados (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
Banco Nossa Caixa S/A	R. Sanca Ita, 530	07/04/09	-	07 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Banco Bradesco S/A	R. Sanca Ita, 550	07/04/09	-	03 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (1999)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco do Brasil S/A	Av. São João, 1451	07/04/09	-	08 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Caixa Econômica Federal	Av. São João, 1451	-	Sem informação sobre a constatação.													
Banco Santander S/A	R. Paulino Carlos, 875	07/04/09	-	09 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00

Dourado - não possui legislação

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Postos Desocupados (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
Banco Santander S/A	R. XV de Novembro, 297	03/04/09	sim	ultrapassou 30 minutos	sim	sim	sim	senha	sim	sim	sim (2013)	-	-	-	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00
		08/04/09	sim	ultrapassou 30 minutos	sim	sim	sim	senha	sim	sim	sim (2013)	-	-	-	R$ 1.000,00	
		13/04/09	não	não ultrapassou 15 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	
		17/04/09	não	não ultrapassou 15 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	

Ribeirão Bonito - Lei nº 2.012/08

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Postos Desocupados (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
Banco do Brasil S/A.	Praça Prefeito Silvio Gomes de Camargo, s/nº	16/04/09	não	06 min. a 10 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Banco Nossa Caixa S/A	R. São Paulo, 700	16/04/09	não	20 min. a 25 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	sim (2018)	-	-	-	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
Banco Bradesco S/A.	R. São Paulo, 811	16/04/09	não	04 min. a 05 min.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (2018)	-	sim (2018)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Santander S/A	R. Governador Pedro de Toledo, 560	16/04/09	Agência inexistente												R$ 31.000,00	R$ 31.000,00

Santa Cruz das Palmeiras - Lei nº 1.481/01 e 1.678/06

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartaz		Postos Desocupados (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartaz		
Banco do Brasil S/A	Av. Coronel Penteado, 655	17/04/09	-	08 min. 19 seg.	sim	sim	sim	fila comum	sim	não	-	-	-	sim (2025)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Bradesco S/A	Av. XV de Novembro, 790	13/04/09	-	13 min.	não	-	sim	fila comum	não	-	-	sim (2025)	-	sim (2025)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00

Banco Nossa Caixa S/A	Av. XV de Novembro, 657	15/04/09	-	14 min.	não	-	sim	fila comum	não	-	-	sim (2025)	-	sim (2025)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Santander S/A	Av. XV de Novembro, 621	13/04/09	-	11 min.	sim	-	sim	fila comum	não	-	-	-	-	sim (2025)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
HSBC Bank Brasil S/A	Av. XV de Novembro, 411	-	-	cumpriu	cumpriu	-	cumpriu	fila comum	cumpriu	-	-	-	-	sim (2025)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Caixa Econômica Federal	R. Santa Cruz, 592	23/04/09	-	41 min.	sim, senha manual	sim	sim	fila comum	não	-	sim (2025)	-	-	sim (2025)	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00

Descalvado - Lei nº 2.528/05

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Ida do Plan	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartas		Postos Descumpridos (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartas		
Banco do Brasil S/A	Av. Guerino Osvaldo, 520	28/04/09	não	média de 11 min.	sim	sim	sim	senha	sim	não	-	-	-	sim (2032)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Bradesco S/A	Av. Guerino Osvaldo, 252	06/05/09	não	média de 06 min.	não	-	sim	fila própria	-	-	-	sim (2032)	-	sim (2032)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Nossa Caixa S/A	Av. Guerino Osvaldo, 414	29/04/09	não	média de 05 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (2032)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Santander S/A	R. Bezerra Pars, 309	06/05/09	não	média de 05 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (2032)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
UNIBANCO	Av. Guerino Osvaldo, 370	05/05/09	não	média de 26 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	sim (2032)	-	-	sim (2032)	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00
Caixa Econômica Federal	Av. Guerino Osvaldo, 400	29/04/09	não	média de 12 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (2032)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Itaú S/A	R. Cel. Arthur Withacker, 137	28/04/09	não	média de 03 min.	sim	sim	sim	senha	não	-	-	-	-	sim (2032)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

Santa Rita do Passa Quatro - Lei nº 2.592/06

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Ida do Plan	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartas		Postos Descumpridos (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartas		
Banco do Brasil S/A	R. Victor Meirelles, 335	03/04/09	-	03 min. 25 seg.	não	-	sim	fila própria	sim	sim	-	sim (2053)	-	-	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Bradesco S/A	Av. Severino Meirelles, 1307	17/04/09	-	04 min.	não	-	sim	fila própria	não	-	-	sim (2053)	-	sim (2053)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Nossa Caixa S/A	R. Victor Meirelles, 373	03/04/09	-	14 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
	R. Victor Anibal Rosim	03/04/09	-	07 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	
	Av. Padre Pio Corso, 1523	03/04/09	-	01 min. 45 seg.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	
Banco Santander S/A	R. Severino Meirelles, 1207	03/04/09	-	04 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
HSBC Bank Brasil S/A	Av. Severino Meirelles, 1141	03/04/09	-	02 min. 50 seg.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Caixa Econômica Federal	Av. Severino Meirelles, 992	17/04/09	-	09 min.	não	-	sim	fila própria	sim	sim	-	sim (2053)	-	-	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Itaú S/A	Av. Severino Meirelles, 1326	17/04/09	-	03 min.	sim	sim	sim	senha	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00

Pirassununga - Lei nº 3.303/04

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Ida do Plan	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Cartas		Postos Descumpridos (fila)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Existe	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Cartas		
ABN Amro Real	R. Duque de Caxias, 1471	07/05/09	não	34 min.	sim	-	sim	-	não	-	sim (2072)	-	-	sim (2072)	R$ 11.000,00	R$ 31.000,00
	Campo Fontenelle, AFA	11/05/09	não	15 min.	não	-	sim	-	não	-	-	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 20.000,00	
Banco Bradesco S/A	Campo Fontenelle, AFA	11/05/09	não	07 min.	não	-	sim	fila comum	não	-	sim (2072)	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 21.000,00	R$ 42.000,00
	R. José Bonifácio, 612	06/04/09	não	22 min.	não	-	sim	-	sim	não	sim (2072)	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 21.000,00	
Banco do Brasil S/A	R. Duque de Caxias, 1251	29/04/09	não	26 min.	não	-	sim	fila própria	não	-	sim (2072)	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 21.000,00	R$ 41.000,00
	Campo Fontenelle, AFA	11/05/09	não	13 min.	não	-	sim	-	não	-	-	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 20.000,00	
Banco Itaú S/A	R. Duque de Caxias, 1251	29/04/09	não	17 min.	sim	-	sim	-	não	-	sim (2072)	-	-	sim (2072)	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00
Banco Nossa Caixa S/A	R. José Bonifácio (Fórum)	12/05/09	não	43 min.	não	-	não	-	não	-	sim (2072)	sim (2072)	sim (2072)	sim (2072)	R$ 31.000,00	R$ 61.000,00
	Rua José Bonifácio, 483	06/05/09	sim	28 min.	não	-	sim	-	sim	sim	-	sim (2072)	-	-	R$ 10.000,00	

	R. Duque de Caxias, 1447	16/04/09	não	07 min.	não	-	sim	fila comum	não	-	-	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 20.000,00	
Banco Santander S/A	R. Duque de Caxias, 225	16/04/09	não	08 min.	não	-	sim	fila comum	não	-	-	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 20.000,00	
	R. Duque de Caxias, 1647	30/04/09	não	43 min.	sim	-	sim	-	não	-	sim (2072)	-	-	sim (2072)	R$ 11.000,00	R$ 51.000,00
	Av. Newton Prado (Santa Casa)	08/05/09	sim	28 min.	não	-	sim	-	não	-	-	sim (2072)	-	sim (2072)	R$ 20.000,00	
Caixa Econômica Federal	R. José Bonifácio, 643	08/04/09	sim	37 min.	sim	-	sim	-	não	-	sim (2072)	-	-	sim (2072)	R$ 11.000,00	R$ 22.000,00
HSBC Bank Brasil S/A	R. Duque de Caxias, 1350	18/05/09	não	07 min.	sim	-	sim	-	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
UNIBANCO	R. Duque de Caxias, 1550	19/05/09	não	22 min.	sim	-	sim	-	não	-	sim (2072)	-	-	sim (2072)	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00

Tambaú - Lei nº 2.242/09

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Caixas		Postos Incompatíveis (Dia)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Exista	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Caixas		
Banco do Brasil S/A	R. Capitão David, 37	-	não	média de 15 min.	não	-	sim	-	não	-	-	sim (2078)	-	sim (2078)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Bradesco S/A	R. Dr. Deldugue Vieira Paiva, 74	-	não	média de 15 min.	não	-	sim	-	não	-	-	sim (2078)	-	sim (2078)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Nossa Caixa S/A	R. Alfredo Guedes, 40	-	não	média de 15 min.	sim	não	sim	-	não	-	-	sim (2078)	-	sim (2078)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Banco Santander S/A	R. Capitão David, 11	-	não	média de 15 min.	sim	não	sim	-	não	-	-	sim (2078)	-	sim (2078)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Caixa Econômica Federal	R. Alfredo Guedes, 224	-	não	média de 15 min.	sim	não	sim	-	não	-	-	sim (2078)	-	sim (2078)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00

Porto Ferreira - Lei nº 2.100/08

Banco	Local da Agência	Data da vistoria	Dia de Pico	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas		Atendimento Preferencial		Caixas		Postos Incompatíveis (Dia)				Multa por agência	Multa total por cidade
					Existência	Horário Atendimento	Exista	Modo	Existência	Visibilidade	Tempo de Atendimento	Sistema de Senhas	Atendimento Preferencial	Caixas		
Banco Nossa Caixa S/A0	Praça Cornélio Procópio, 190	23/06/09	-	08 min. 48 seg.	sim	sim	sim	-	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
HSBC Bank Brasil S/A	Praça Cornélio Procópio, 152	23/06/09	-	02 min. 12 seg.	sim	sim	sim	-	não	-	-	-	-	sim (2083)	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Itaú S/A	Praça Cornélio Procópio, 138	23/06/09	-	03 min. 56 seg.	sim	sim	sim	-	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 20.000,00
	Av. Rudolf Streb, 55	23/06/09	Agência inexistente													
	Rod. Anhanguera, km 226 (Vidroporo S/A)	23/06/09	-	Imediato	não	-	sim	fila comum	não	não	-	sim (2083)	-	sim (2083)	R$ 20.000,00	
Caixa Econômica Federal	R. Dona Balbina, 506	23/06/09	-	11 min. 02 seg.	sim	não	sim	-	sim	sim	-	sim (2083)	-	-	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Banco Bradesco S/A	R. São Sebastião, 321	24/06/09	-	01 min. 46 seg.	sim	sim	sim	-	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Banco Santander S/A	R. São Sebastião, 335	24/06/09	-	09 min. 37 seg.	sim	sim	sim	-	sim	sim	-	-	-	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Banco do Brasil S/A	Praça Cornélio Procópio, 53	24/06/09	-	14 min. 06 seg.	sim	não	sim	-	sim	sim	-	sim (2083)	-	-	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00